



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000520/2005-54
Recurso nº 160.557 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.545 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SOLANGE MARQUES COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento. (Inteligência da Súmula CARF nº 2, de 21 de dezembro de 2009)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS PAGOS POR AGÊNCIA ESPECIALIZADA VINCULADA A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICO, PERITO OU CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS, COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ALCANCE.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Súmula CARF nº 39, de 21 de dezembro de 2009)

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. CARNÊ-LEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECUTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Está mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do

rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório e não o foi, pois ambas têm a mesma base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso voluntário interposto, para excluir tão-só a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 75/82, lavrado em face da reclassificação como tributáveis de rendimentos recebidos pela interessada da UNESCO e declarados pela ora recorrente como isentos ou não tributáveis. Além dos acréscimos legais pertinentes foi exigida ainda da contribuinte a multa isolada pela falta de recolhimento do imposto devido a título de “carnê-leão”.

Tal reclassificação foi procedida pela autoridade fiscal tendo em vista que a contribuinte residente e domiciliada no Brasil percebeu rendimentos do citado Organismo Internacional como técnica contratada.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 75/83, a qual apreciada pela autoridade de 1ª instância, mediante o acórdão de fls. 128/139, teve o lançamento efetuado considerado como integralmente procedente.

A ciência de tal julgado foi procedida por via postal em 19/03/2007, de acordo com o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 141.

Em 19/04/2007, o pólo passivo ofereceu recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 142/162, onde, em apertadíssima síntese, requer seja conhecido e julgado procedente seu recurso voluntário, dando, por via de consequência, como insubsistente o lançamento efetuado, que, em sendo mantido, peticiona pelo afastamento da multa isolada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques

O recurso de fls. 73/83 é tempestivo, mediante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 141 e o carimbo de recepção apostado à fl. 142. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, cabe analisar as alegações passivas de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, assim como de isenção dos rendimentos pagos-lhe pela UNESCO.

Tais assertivas não hão de ser objeto de manifestação por parte desta relatora, haja vista ter restado entendimento pacificado e até mesmo sumulado por este Colegiado sobre tais temas, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Súmula CARF nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por via de consequência e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória de tais súmulas pelos membros do CARF, falece a esta autoridade julgadora competência para administrativamente enfrentar tais assuntos.

Todavia, quanto ao pedido do pólo passivo de exclusão de penalidade, impende ressaltar que neste Colegiado restou decidido de forma reiterada que a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício, quando as mesmas incidirem sobre a mesma base de cálculo. É o que se extrai do seguinte julgado:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso provido.

(Ac. 106-15 639, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

No mesmo sentido o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado

(Ac. CSRF/01-04.987, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão)

E foi exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Assim, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (isolada e de ofício), há de ser excluída a multa isolada do lançamento.

Antes de terminar, julgo ainda caber esclarecer que julgados do poder judiciário, em cujos processos o autuado não participe como impetrante ou litisconsorte, não têm efeito vinculante nas decisões dos Órgãos do Poder Executivo. Para estes vale tão-somente o que está prescrito no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 2º do Decreto n.º 2.346, de 1997, a saber:

Constituição Federal:

Art. 102 – ()

§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”(grifei)

Decreto n.º 2.346, de 1997:

Art. 2º - Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

Já, no que concerne à citação ou à reprodução de ementas de Acórdãos exarados pelo então Colendo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, tanto pelo autuado, quanto por esta relatora, é de se esclarecer que tais elementos, apesar de sua inestimável validade no enriquecimento e na ilustração dos debates, não podem ser tomados como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo art. 96 do precitado CTN, em função da inexistência de norma legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Diante de todo o exposto, **voto** no sentido de **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir tão-só a multa de ofício isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **18471.000520/2005-54**

Recurso nº : **160.557**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.545**

Brasília/DF, 14/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional